



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.721178/2019-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.508 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de agosto de 2021  
**Recorrente** CREDCON BRASIL PROMOCAO DE VENDAS E PUBLICIDADE EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS.

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 07-45.441 da 6ª Turma da DRJ/FNS que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional face à existência de débitos para com a Fazenda Nacional.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alega:

Por ter impugnado o Termo de Indeferimento, alega que a impugnante não deve constar como não optante do "sistema da Receita Federal" e que a presente manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade decorrente da "falha no sistema de parcelamento simplificado do ECAC - Receita Federal";

Alega que o parcelamento dos débitos que constituíram a situação impeditiva à sua opção pelo Simples Nacional em virtude de uma falha no sistema de parcelamento simplificado do E-CAC que apresentou a mensagem "Até este momento não existem débitos de sua responsabilidade, a serem parcelados nos controles da RFB";

Aduz que tentou gerar o código de acesso para parcelamento simplificado para a pessoa jurídica, porém, sem o uso do certificado digital que exige o preenchimento do campo recibo de IRPF, último exercício, do representante legal da empresa que, por sua vez, é isento da declaração, ficando assim a empresa sem nenhuma saída para o parcelamento do débito a não ser o pagamento à vista, o que estava fora de cogitação em razão da situação financeira da empresa, para regularização do seu débito;

Protesta pela posterior juntada de prova documental pertinente às alegações constantes da impugnação e reitera a alegação de que a presente manifestação de inconformidade tem caráter suspensivo relativamente a todas e quaisquer obrigações e/ou exigibilidades legais decorrente do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2019 até a apreciação do presente recurso administrativo;

Finalmente, em face do exposto, requer que conste do "sistema da Receita Federal" de consulta às empresas optantes do Simples, "que este contribuinte tem sua situação quanto a opção do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2019";

A DRJ faz um resumo das normas aplicáveis e aduz que as cópias dos requerimentos a cópia dos requerimentos de negociação de parcelamento que foram juntados pela interessada às fls. 19 e 21, apenas demonstra que a contribuinte pretendeu realizar o parcelamento de débitos nos dias 07/02/2019 e 11/02/2019, quando já havia expirado o prazo para a regularização da pendência impeditiva, nos termos do art. 6º da Resolução nº 140, de 22/05/2018 e, assim, indeferiu o pedido para que a recorrente constasse como optante pelo Simples, nos sistemas da RFB.

Conclui não haver previsão legal (nem regulamentar) que confira efeito suspensivo à MI.

Indeferiu, também, o pedido de juntada de documentos a *posteriori*, feito de forma genérica, baseada nos termos do artigo 16, do Decreto 70.235/72. Além disso, menciona que nada foi juntado aos autos após o prazo legal.

Cientificada em 17/02/2020, através de edital eletrônica nº 006344268, de 31/01/2020 (fl.36), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 09/01/2020 (fl. 32).

Em seu RV, a recorrente apenas que:

Se as razões apresentadas por v.sas em face que a data da solicitação foi em fevereiro/2019 e mesmo assim o contribuinte não conseguiu negociar, vocês acham que em janeiro/2019 daria certo certamente que não, fato é que para nossa infelicidade não achamos as folhas impressas que provam que tentamos também em janeiro/2019 dentro do prazo por essas e outras razões pedimos que acate a solicitação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Vê-se que há confusão nas datas, pois, a data de apresentação do RV é anterior à ciência do acórdão. Considerarei recurso voluntário como tempestivo para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa. Entretanto, o RV não atende aos demais requisitos previstos no Decreto 70.235/72, portanto dele eu não conheço.

Isto porque, pelo texto do Recurso Voluntário, observa-se que a recorrente nada alega em contraposição aos argumentos trazidos pela DRJ, descritos no acórdão publicado.

O inciso III, ao artigo 16, do Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 16. A impugnação mencionará:

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir

Já o artigo 17, do mesmo diploma legal, é claro ao dispor:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Como se vê, o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, determina que a impugnação deva mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. E, de acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

Portanto, entendo que, além de não ter havido, no recurso voluntário, uma contestação clara da decisão da DRJ, as alegações não seguem o que dispõe a legislação aplicável, como acima transcrito.

Como consequência, temos que o parágrafo único, ao art. 42, do Decreto 70.235/72, dispõe que:

Art. 42. São definitivas as decisões:

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Consequentemente, não conheço do presente recurso voluntário, prevalecendo a decisão de piso.

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 1001-002.508 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 15504.721178/2019-11